



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 23, 07 19 93 |
| C | Rubrica |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10880-041.781/88-10

Sessão de 24 de setembro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.439

Recurso n.º 85.378
Recorrente J. BASTARDAS & CIA. LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Receitas de origem não conhecida evidenciam saída de produtos sem emissão de Nota Fiscal. A manutenção, no Balanço, em conta do Passivo, de obrigações já liquidadas, autoriza presunção (D.L. 1.598/77) de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis, ressalvado ao contribuinte a provada inexistência dessa presunção. Não caracteriza saída de mercadorias sem nota fiscal a apropriação de custos fictícios lastreados em documentos inidôneos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BASTARDAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-041.781/88-10

Recurso Nº: 85.378
Acórdão Nº: 201-68.439
Recorrente: J. BASTARDAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame por este Colegia do na Sessão de 4/7/91, quando foi relatado pelo Conselheiro Sergio Gomes Velloso, conforme Relatório de fls. 34/37, que leio em Sessão, para melhor conhecimento da matéria fática pelos demais membros.

É lido o referido Relatório.

Naquela ocasião, foi, então, o recurso convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

1) informasse sob qual dos dispositivos do RIPI/82, a Recorrente se caracteriza como contribuinte do imposto, apontando as operações de industrialização, se for o caso, que ela executa;

2) anexe aos autos cópia reprográfica:

- a) do auto de infração relativo ao IRPJ;
- b) das razões de recurso apresentadas pela recorren te no administrativo referente ao IRPJ.
- c) do Acórdão proferido ou que vier a ser proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no referido administrativo do IRPJ".

K

Em cumprimento à indicada diligência, vêm aos autos os documentos de fls. 40 a 56.

Desses documentos resta demonstrado que a Recorrente é contribuinte do IPI, por se enquadrar no disposto no art. 8º c/c o art. 3º, II, do RIFI/82, vez que tem como atividade principal, "corte de chapas de ferro sob medida...".

Ainda desses documentos, constata-se que o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 106-3.822, de 17/9/91, proferido por sua 6a. Câmara no Recurso interposto pela Recorrente no administrativo relativo ao IRPJ, tendo por base os mesmos fundamentos que baseiam o lançamento de ofício discutido nestes autos, excluiu da exigência do IRPJ a verba de Cr\$ 2.000.000,00 (valor monetário da época dos fatos), referente à integralização de capital da empresa.

É o relatório



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido nos anos de 1985 e 1986, ao fundamento de que teria omitido de seus registros fiscais receitas de venda de mercadorias de sua industrialização, omissões essas evidenciadas por:

a) manutenção no Banco, encerrado em 31/12/85, de obrigações na conta do Passivo já liquidadas, no montante de Cr\$... 59.335.259 (expressão monetária vigente à época dos fatos);

b) integralização do capital social da Recorrente em abril de 1985, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, sem que fosse feita a prova da efetiva entrada desses recursos na empresa e da sua origem;

c) apropriação de custos fictícios lastrados em documentos considerados inidôneos pela fiscalização, eis que emitidos por firmas inexistentes, conforme constatado pelo Fisco do Estado em Auto de Infração próprio.

Este Colegiado, como exposto no Relatório e voto de fls. 34/37, em seus julgados, em que a hipótese se apresenta, firmou o entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos, ou em parte dos fatos, que baseiam o administrativo de determinação e exigência de contribuições sociais ou de IPI, naquele administrativo, em relação a estes não é processo matriz e nem dele decorrem as referidas exigências (IPI e PIS/Faturamento e Finsocial). Todos os administrativos, embora baseados nos mesmos fatos, devem ser corretamente instruídos, quer pela fiscalização, quer pela contribuinte, vez que os órgãos revisores são autônomos e distintos.

Na hipótese, a fiscalização descreveu, completamente, os fatos que caracterizariam a omissão de receitas havidas. A Re

corrente, no entanto, nenhum documento fez juntar a estes autos. Deixou tudo, por conta dos fatos que viessem a ser apurados no administrativo relativo ao IRPJ.

Assim, tenho como demonstrada a matéria fática invocada no presente Recurso, face ao já decidido no administrativo, à vista das razões de recurso da Recorrente e do Acórdão de Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes a fls. 45/56.

Resta, entretanto, decidir se essa matéria fática importa em presunção de saída de produtos do estabelecimento da Recorrente sem pagamento do IPI devido.

Segundo o disposto no art. 343, § 2º, "Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior" (e o § 1º do art. 343, do RIPI/82).

Assim sendo, tenho que não demonstrando a Recorrente a inexistência do apontado fictício, correspondente a obrigações já liquidadas mantidos no Balanço encerrado em 31/12/85, isso pressupõe, por força do art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, que essas obrigações foram pagas com recursos à margem dos registros fiscais, e, portanto, evidenciam receitas provenientes de vendas não registradas e excluídas da incidência do IPI.

Por outro lado, tenho, ainda, que a denúncia fiscal no sentido de que a Recorrente omitira receitas caracterizadas por suprimentos a caixa, mediante integralização de capital da sociedade, esse fato não se demonstrou efetivo, pelo que se demonstra pelo documento de fls. 18, em que no caso, houve simples substituição de sócios, em que os valores do capital decorrem de permuta. Inexistiu, pois, suprimento de caixa. Adoto, assim, como razões de decidir, nessa parte, as do Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

"Relativamente à imputação de ter ocorrido integralização de capital social sem a prova da origem e efetiva entrega dos recursos, que ensejaria a presunção de omissão de receita entendo que esta não se caracterizou.

✓

Com efeito a exigência do crédito tributário nesse particular, decorre dos termos do instrumento de alteração do contrato social, firmado pelas partes. No referido instrumento, celebrado entre pais e filhos, operou-se a substituição de sócios, sem entrada de numerário, a despeito da modalidade de escrituração e da formalização da operação. Daí, porque entendo deva ser excluída da exigência do crédito tributário essa imputação fiscal".

No que concerne à acusação fiscal de que a Recorrente apropriou custos fictícios, em razão de utilizar-se de documentos inidôneos, tenho que esses fatos, se, para fins de determinação do lucro da Recorrente, base de cálculo do IRPJ, tem sua aplicabilidade, vez que isso importa em reduzir essa base de cálculo (lucro da empresa), o mesmo não se observa na exigibilidade do IPI e das contribuições sociais. Esse fato não autoriza, por si só, presunção de omissão de de receita. Ao meu entender, esses fatos só foram considerados como caracterizadores, no caso, de venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, e, pois, sem pagamento do IPI, em virtude do modismo reiterado de que se vale a administração fiscal de que o administrativo relativo ao IRPJ é processo principal e que dele decorre todas as demais exigências, quer referentes ao IPI, quer às contribuições sociais, esquecida de que o IRPJ tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto que o IPI, tem como fato gerador a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial, e as citadas contribuições sociais têm, por fato gerador, a venda de mercadorias ou de serviços. E, esses fatos, invocados pela fiscalização, não autorizam, como afirmei, por si só, presunção de omissão de registro de receitas operacionais, podia, a fiscalização, no caso, ter verificado se a empresa se creditara do IPI relativamente às mercadorias em questão. Poderia, ainda, a fiscalização, exigir a multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, se demonstrados os fatos alegados. Mas, na da disso fora feito nestes autos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para manter a exigência tão-somente em relação ao ano de 1985 e exclusivamente quanto ao IPI incidente sobre a saída de produtos sem emissão de nota fiscal, saída essa caracterizada pela manutenção no Balanço encerrado em 31/12/85, de obrigações já liquidadas, no montante de Cr\$ 59.335.259 (expressão monetária vigente à época dos fatos).

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992